



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002230-71.2012.815.0981

Relatora : Desa Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco do Brasil SA
Advogado : Patrícia de C Cavalcanti, OAB/PB 11.876 e outros
Apelado : Espólio de Luiz Barbosa da Silva
Advogado : Antônia Hernesto de Araújo, OAB/PB 5.879.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS. FRAUDE. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL OCORRENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Se a instituição financeira não procedeu com a cautela necessária na análise dos documentos, quando da realização do contrato de empréstimo, acarretando o desconto de parcelas indevidas no benefício previdenciário recebido pelo consumidor, deve responder objetivamente e arcar com os danos morais sofridos.

- Cabe ao fornecedor oferecer segurança na prestação de seu serviço, de forma a proteger o consumidor de possíveis danos
- O fato de ter havido fraude de terceiro não exime o fornecedor de sua responsabilidade.
- A indenização se mede pela extensão do dano, nos termos do art. 944, do CC e deve ser suficiente para a reparação dos prejuízos.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A corda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL combatendo a sentença de fls. 376/380 que, em sede de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS ajuizada por Luiz Barbosa da Silva, sucedido por seu Espólio, em face de Banco Schahin (BCV) SA, Banco Bradesco SA, Banco do Brasil SA e Banco Mercantil SA, julgou procedente o pedido inicial, condenando os bancos réus a pagar, cada um, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Luiz Barbosa da Silva ajuizou a presente ação contra Banco Schahin (BCV) SA, Banco Bradesco SA, Banco do Brasil SA e Banco Mercantil SA, tendo por objeto a invalidação de contratos que diz não ter firmado com os réus, com a consequente devolução dos valores desembolsados indevidamente e pagamento de indenização por danos morais.

O Banco do Brasil S/A, inconformado com a sentença, alega em suas razões recursais, fls. 382/393, que o autor firmou o contrato de livre e espontânea vontade, não havendo que se falar em cancelamento, pois o banco agiu em estrito cumprimento de suas atribuições.

Aduz que o autor não demonstrou os danos morais e materiais alegados, e que não resnde acolhida o pedido de devolução do indébito de forma dobrada.

Na eventualidade, pugna pela minoração do valor do dano moral arbitrado.

Contrarrazões, fls. 421/424.

Parecer Ministerial pelo desprovimento (fls. 488/490v).

É o Relatório

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Cuida-se de ação na qual se discute a formalização de contrato de empréstimo mediante fraude.

De início, destaco que o Banco Mercantil do Brasil SA formalizou acordo, homologado às fls. 414/416, e o Banco BMG demonstrou o cumprimento da condenação através do depósito judicial (fls. 436/438).

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor negou a existência de relação jurídica entre ele e o réu, ora apelante, não tendo assinado qualquer documento ou contrato de empréstimo, sendo, portanto, indevidos os descontos realizados em seu benefício previdenciário para pagamento de tal importância.

Por sua vez, o réu não trouxe qualquer elemento aos autos capaz de obstar a pretensão do autor. Ao contrário, em sua contestação e nas razões recursais, o réu apenas afirma que o autor firmou a avença, mas não demonstra esse fato.

Sendo assim, resta claro que o réu não se cercou dos cuidados necessários quando da contratação. Bem assim, o fato de ter ocorrido possível fraude praticada por terceiro não justifica a má-prestação de seus serviços com o irregular uso do nome do autor.

Deve, portanto, a instituição financeira responder pelos danos morais sofridos. Em casos como o dos autos, a responsabilidade é objetiva. O desconto indevido em folha de pagamento, por si só, é prova suficiente do dano, gerando o dever de indenizar.

O dano moral é inconteste, conforme ressaltado, tendo em vista o débito indevido de parcelas de empréstimo não contratado nos proventos do autor.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO

QUANTUM. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que houve falha na prestação do serviço, motivo pelo qual devida indenização por dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, de acordo com a referida súmula. 5. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 6. A ausência de indicação do artigo tido como violado é indispensável para se comprovar a existência de ofensa a lei federal. A deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF). 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 745.052/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 491.894/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 20/04/2015)

A propósito, o Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELO CONSUMIDOR - SAQUE EM CONTA CORRENTE ; RESTITUIÇÃO EM DOBRO ; DANOS MORAIS CONFIGURADOS ; PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA ; IRRESIGNAÇÃO ; ALEGAÇÃO CULPA DO CONSUMIDOR ; EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - INEXISTÊNCIA ; FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DO RÉU ; INCIDÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ; IMPOSSIBILIDADE ; FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS ; RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEVIDA ; ARGUMENTOS INFUNDADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR QUE SE IMPÕE ; DESPROVIMENTO DO APELO. Negada a existência de contrato de empréstimo e saques indevidos pelo autor da ação, impõe ao banco apelante, nos termos do art. 333 , II , do Código de Processo Civil, provar a existência de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Não o tendo feito, impõe-se ao banco a restituição, em dobro, dos valores indevidamente debitados a título de pagamento do empréstimo. Isso porque, as instituições financeiras respondem objetivamente pela falha no serviço prestado. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00223357920138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. Em 26-01-2016).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO NÃO REALIZADA. FRAUDE. DÉBITO INEXISTENTE. INCLUSÃO DO PROMOVENTE NOS CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ E NESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Ao coletar os dados para realizar qualquer contrato, a empresa deve agir com a devida cautela, analisando com atenção e minúcia os documentos apresentados pelo cliente. Caso assim não proceda, aceitando dados incorretos ou falsos, tem ela a obrigação de reparar os prejuízos daí decorrentes. - A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito em razão de dívida inexistente provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais. - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a

reincidência em conduta negligente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00684450520148152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. Em 21-01-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO NÃO CELEBRADO POR pensionista. Fraude perpetrada por terceiro. Responsabilidade objetiva da instituição bancária. Inteligência do artigo 14 do CDC. Cancelamento dos descontos. Indenização por DANO MORAL cabível. VERBA QUE DEVE SERVIR DE COMPENSAÇÃO E REPREENSÃO. QUANTUM RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - A assinatura aposta no contrato foi analisada por perícia grafotécnica, na qual se concluiu que os grafismos apostos no instrumento contratual não provieram do punho escritor da Autora. - Não havendo anuência da Apelada em contrato de empréstimo, este é inexistente, por lhe faltar o elemento essencial de existência do negócio jurídico, que é a manifestação de vontade. - Indenização por dano moral arbitrada de modo razoável, cujo valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) deve ser mantido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003192320098150401, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. Em 14-01-2016).

Cumprе ressaltar que, à luz do CDC, cabe ao fornecedor oferecer segurança na prestação de seu serviço, de forma a proteger o consumidor de possíveis danos.

Ora, como fornecedora, deve a instituição financeira diligenciar a fim de proporcionar o máximo de segurança ao seu cliente.

Neste contexto, ensina Cláudia Lima MARQUES (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 248-250) que:

“A responsabilidade imposta pelo art. 14 do CDC é objetiva, independente de culpa e com base no defeito, dano e nexos causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade-segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é, de que não haja um defeito na prestação do serviço e conseqüentemente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor-destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (art. 24-25 do CDC), que se expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC (...)”.

Desta forma, inegável que se aplica ao caso em questão a teoria do risco-proveito segundo a qual será responsável civilmente todo aquele que aufera lucro ou vantagem no exercício de determinada atividade.

Assim, a responsabilidade do réu está caracterizada, eis que comprovado o dano de consumo, o serviço defeituoso prestado pelo fornecedor como fator determinante do prejuízo e os constrangimentos gerados ao autor, ressaltando-se que não houve exclusão de responsabilidade.

Apurado o dever de indenizar, passa-se à análise do valor a ser ressarcido, que deve ser fixado com observância do princípio da razoabilidade, sendo suficiente apenas para reparar o dano causado, sem caracterizar enriquecimento do ofendido e o empobrecimento do ofensor. Isso porque, a indenização se mede pela extensão do dano, nos termos do art. 944, do CC.

O Magistrado de primeiro grau fixou em R\$3.000,00 (três mil reais), os danos morais, considerando que tal valor compensará o gravame sofrido pelo autor, quantia que se mostra suficiente a título de reparação, não havendo que se falar em minoração, como pretende o recorrente.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA